



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.720089/2015-51
Recurso nº De Ofício
Resolução nº **3402-001.397 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de agosto de 2018
Assunto MULTA ISOLADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida CARMAX COMERCIAL LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do Recurso de Ofício nesta Terceira Seção para declinar da competência à Primeira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo, Waldir Navarro Bezerra (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pelo conselheiro Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 9141 a 9165) lavrado relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pela alegada constatação de (a) falta de escrituração de notas fiscais e de recolhimento de débitos do IPI, em 2010, e (b) falta de recolhimento do IPI, pela utilização de créditos básicos indevidos desse imposto, em 2011. Foi imputada à recorrida aquisições fictas de bens para revenda e utilização e fornecedores inexistentes de fato. A exigência foi formalizada no Auto de Infração e compreende o IPI,

acrescido de juros de mora e da multa de ofício de 150%, majorada por circunstância qualificativa.

Conforme Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 2 a 4), trata-se de procedimento fiscal conexo e derivado de auditoria-fiscal instaurada para verificar o cumprimento das obrigações relativas ao IRPJ, conforme processo administrativo fiscal 10932.720088/2015-15.

Houve a lavratura de Termos de Responsabilidade Tributária contra CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CPF 645.695.608-06, VALDIR RIBEIRO SARMENTO, CPF 943.103.948-68, ARIIVALDO RIPANI, CPF 486.273.568-15 e RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI, CPF 255.747.818-08.

Foram apresentadas as seguintes impugnações, contestando o lançamento efetuado: CARMAX COMERCIAL LTDA.; VALDIR RIBEIRO SARMENTO; CARLOS ROBERTO DOS SANTOS; ARIIVALDO RIPANI; e RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI.

Por meio do acórdão nº 10-58.092, de 23 de fevereiro de 2017 (fls.9534 a 9567), a 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação e exonerou integralmente o crédito tributário. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/01/2010 a 31/12/2011

GLOSA DE CRÉDITOS BÁSICOS. ESTABELECIMENTO COMERCIAL EQUIPARADO A INDUSTRIAL. AQUISIÇÕES FICTAS DE BENS DE PRODUÇÃO PARA REVENDA. FORNECEDORES INEXISTENTES DE FATO.

É equivocada a formalização da exigência do IPI supostamente devido pela revenda de bens de produção, no caso em que foi glosada praticamente a totalidade das compras do estabelecimento revendedor.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

O Presidente da 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre recorreu de ofício dessa decisão, tendo em vista a exoneração do sujeito passivo em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), de acordo com o *caput* do art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Conforme já relatado, o lançamento objeto do presente processo administrativo fiscal decorre de procedimento fiscal que culminou no lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS objeto do processo 10932.720088/2015-15, que trata da mesma ação fiscal, com as

Processo nº 10932.720089/2015-51
Resolução nº **3402-001.397**

S3-C4T2
Fl. 9.617

mesmas imputações formuladas contra a recorrida e contra os demais responsáveis, formalizado com base nos mesmos elementos de prova.

Uma vez que o presente lançamento foi formalizado com base nos mesmos elementos de prova de lançamento de IRPJ, como verdadeiro lançamento reflexo deste imposto, a competência para sua apreciação e julgamento é da 1ª Seção de Julgamento, na forma do art. 2º, IV, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria n.º 343/2015, na redação dada pela Portaria MF nº 152/2016.

Desta forma, não conheço do presente recurso voluntário, devendo este processo ser **encaminhado à 1ª Seção de julgamento** para análise, nos termos do art. 2º, inciso IV, do RICARF, já com a redação que lhe fora atribuída pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes